



LEI MUNICIPAL Nº 1.563 DE 25 DE MARÇO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ROBERTO CARLOS GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACUPIRANGA – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, varejistas, prestadores de serviços e, aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, de qualquer natureza darão atendimento preferencial às pessoas:

- I** - pessoas idosas;
- II** - pessoas com deficiência;
- III** - gestantes, lactantes, acompanhadas de crianças de colo;
- IV** - inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);
- V** - com obesidade grave ou mórbida;
- VI** - pessoas com fibromialgia;
- VII** - doadores de sangue que apresentarem comprovantes de doação, sendo:
HOMENS: 90 (noventa) dias - MULHERES: 120 (cento e vinte) dias;
- VIII** - ostomizados; e
- IX** - acompanhadas de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º Para efeitos deste artigo, considera-se:

- a)** pessoas idosas: aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e
- b)** pessoas com deficiência: que apresentem alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, sensorial e intelectual, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação, ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, esclerose múltipla, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.



§2º É assegurada prioridade especial, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados, aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, conforme dispõe a Lei Federal Nº [13.466/2017](#), em seu artigo 2º, que incluiu o § 2º ao Estatuto do Idoso.

Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam o caput do artigo anterior deverão:

I- Os estabelecimentos deverão afixar placa ou cartaz, em local visível, preferencialmente próximo ao caixa ou logo nos acessos do estabelecimento, para informar aos clientes, de forma clara e ostensiva, sobre o atendimento diferenciado para idosos, pessoas com deficiência, pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), gestantes e pessoas com crianças no colo, doadores de sangue e/ou medula óssea.

II- Indicar a proibição de qualquer ato de preconceito de raça ou de cor, na forma da Lei Federal nº 7.716/89.

§1º o atendimento preferencial de que trata esta Lei será oferecido em quaisquer caixas, guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

§2º Nos casos de necessidade, a comprovação será possível através de carteiras que os locais de coleta de sangue e de medula óssea fornecem aos doadores, ou CIPTEA no caso de pessoas com TEA.

§3º Os locais de atendimentos preferenciais não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com preferência poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.

§4º Os estabelecimentos comerciais que disponham de 5 (cinco) caixas registradoras ou mais deverão destinar 1 (uma) das caixas para atendimento exclusivo às pessoas especificadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, em caso de reincidência;

§1º A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.



§2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 5º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, 25 DE MARÇO DE 2.024.

ROBERTO CARLOS GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA
Secretário Municipal de Administração

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Procurador-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E5A0-256F-544D-2695

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA (CPF 217.XXX.XXX-40) em 25/03/2024 15:56:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 25/03/2024 16:47:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 25/03/2024 17:35:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/E5A0-256F-544D-2695>